



## Coletânea da Jurisprudência

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 20 de março de 2014 — Gmina Wrocław**

**(Processo C-72/13)**

«IVA — Diretiva 2006/112/CE — Cessão por parte de um município de elementos do seu património»

1. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Atividades económicas na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2006/112 — Atividade de comercialização de um bem imóvel — Inclusão — Requisitos — Apreciação pelo juiz nacional (Diretiva 2006/112 do Conselho, artigo 9.º, n.º 1) (cf. n.ºs 15-19, 23, disp.)*
2. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Sujeitos passivos — Organismos de direito público — Não sujeição das atividades exercidas na qualidade de autoridades públicas — Exceções — Sujeição em caso de distorções da concorrência significativas — Requisitos — Distorções «significativas» — Alcance — Distorções de concorrência reais ou potenciais que não devem ser insignificantes (Diretiva 2006/112 do Conselho, artigos 9.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1) (cf. n.ºs 19-21, 23, disp.)*

### **Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Naczelny Sąd Administracyjny — Interpretação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1) — Tributação das operações de um município — Venda de bens adquiridos ao abrigo da lei ou por via de sucessão ou doação — Entrada desses bens numa sociedade.

### **Dispositivo**

A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a que operações como as previstas pelo gmina Wrocław (município de Wrocław) sejam sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, desde que o órgão jurisdicional de reenvio constatare que essas operações constituem uma atividade económica na aceção do artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva e que as referidas operações não sejam levadas a cabo por esse município enquanto autoridade pública, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da mesma diretiva. Contudo, caso se considere que essas operações foram levadas a cabo pelo referido município enquanto autoridade pública, as disposições

da Diretiva 2006/112 não se opõem à sua tributação se o órgão jurisdicional de reenvio constatar que a sua isenção poderia provocar distorções de concorrência significativas na aceção do artigo 13.º, n.º1, segundo parágrafo, desta diretiva.